



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 241/2024

Brasília, 20 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

**Assunto: Comunicação de inexatidão material no autógrafo do Projeto de  
Lei n. 4.614/2024 enviado ao Senado Federal**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que verifiquei, nos termos do art. 199 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), inexatidão de texto no autógrafo do Projeto de Lei n. 4.614, de 2024, remetido ao Senado por meio do Ofício nº 245/2024/SGM-P.

Dessa forma, dou conhecimento a Vossa Excelência do ocorrido e requeiro envio de solicita ao Senado para que proceda às seguintes retificações abaixo e mais providências regimentais cabíveis.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248807506000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.



\* C D 2 4 8 8 0 7 5 0 6 0 0 0 \*

**Onde se lê no parágrafo único do art. 1º do PL nº 4614:**

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Nos casos em que não houver posto biométrico na localidade de residência do beneficiário, quando a sua idade, seu estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal dificultarem o seu deslocamento, será concedido o prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma vez, por igual período, para apresentação do documento com cadastro biométrico realizado pelo poder público de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo da concessão, manutenção ou renovação do benefício”.

**Leia-se:**

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Nas localidades de difícil acesso, ou em razão de dificuldades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, não será exigido o documento de que trata o caput enquanto o Poder Público não fornecer condições para realização do cadastro biométrico, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante”.

**Onde se lê no §1º do art. 2º do PL nº 4.614/24:**

“art. 2º .....

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 [...]”

**Leia-se:**

“Art. 2º .....

§ 1º Ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo e no art. 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 [...]”.

**Onde se lê no art. 2º, §4º, do PL nº 4.614/24:**

“art. 2º .....



\* C D 2 4 8 8 0 7 5 0 6 0 0 0 \*

§ 4º Nos casos previstos no § 3º, se não houver posto de atendimento para atualização do CadÚnico no domicílio de residência da pessoa, ou quando a sua idade, seu estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal dificultarem o seu deslocamento, o prazo para atualização será de, no mínimo, (seis) meses, prorrogável uma vez, por igual período, antes da aplicação do disposto no § 5º deste artigo.”

## **Leia-se:**

“art. 2º.....

§ 4º Nas localidades de difícil acesso, ou em razão de dificuldades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, não será exigida a atualização de que trata o § 3º enquanto o Poder Público não fornecer condições para sua realização, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante.

**Onde se lê** no art. 6º do Projeto de Lei nº 4.614/2024:

“Art. 6º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## “Art. 20.....

§ 3º-A O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família, [...].

## **Leia-se:**

“Art. 6º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....



§ 3º-A O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, [...].

## JUSTIFICAÇÃO

Houve um lapso no controle de alterações inseridas momentos antes da votação. O texto normativo constante do Substitutivo do PRLP nº2 espelhava o acordo existente no Plenário, havendo uma modificação posterior no PRLE nº 1 apenas em relação ao art. 5º do Substitutivo, que alterava a redação do art. 66-B da Lei nº 8.171/91, inserindo a expressão “planejamento anual das contratações” no lugar de “custeio”.

No entanto, por um lapso, a subemenda substitutiva do PRLE nº 1 foi elaborada com base no texto do Substitutivo do PRLP nº 1, que não contemplava as alterações acima destacadas nos arts. 1º, parágrafo único, 2º, §§1º e 4º, e art. 6º do texto acordado.

Pelo exposto, para que o autógrafo corresponda ao que foi efetivamente deliberado em plenário, fruto de amplo acordo político, solicito as supracitadas correções.

**Deputado ISNALDO BULHÕES**

Relator



\* C D 2 4 8 8 0 7 5 0 6 0 0 0 \*